

LEI Nº 1.275, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Projeto de Lei nº 732, de 26 de Junho de 2020.

Autoria do Poder Executivo Municipal

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentaria do município de São Lourenço da Serra para o exercício financeiro de 2021.”

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 242 da Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra e na Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Lourenço da Serra para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - a organização e estrutura dos orçamentos;

- IV - as Diretrizes da Receita;
- V - as Diretrizes da Despesa;
- VI - a administração da dívida municipal e a captação de recursos;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as demais disposições gerais.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 2º. Para efeito do disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 serão as estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os programas e ações destinados a atender às prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021 serão detalhados nos Anexos V e VI desta Lei

Art. 3º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 serão aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- a) Demonstrativo I - Metas anuais.
- b) Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior.
- c) Demonstrativo III - Metas fiscais atuais, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores.
- d) Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido.
- e) Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.

f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do - RPPS.

h) Demonstrativo VII - Estimativa da compensação da renúncia de receita.

i) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

j) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providencias.

Art. 4º. Integra também esta Lei o Anexo denominado Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem adotadas pelo Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2021 será elaborada com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Lourenço da Serra e à legislação Federal vigente, em especial, à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, notadamente ao que dispõe o seu artigo 4º, alínea “a”, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 6º. Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos exercícios anteriores e nos dois primeiros quadrimestres de 2020, modificando-se o Anexo de Metas Anuais no caso de oscilação na arrecadação da receita durante o corrente exercício financeiro.

Art. 7º. As diretrizes da receita para o exercício de 2021 visam o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, constante acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para a sua atualização.

Art. 8º. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, nos termos do § 2º do artigo 12 e do artigo 32, ambos da Lei Complementar federal nº 101/00 e do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar federal nº 101/00.

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 10. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do Município que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 11. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 12. As despesas com pagamento da dívida pública, encargos sociais e de salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 13. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no artigo 42 da Lei federal nº 4320/64.

Art. 14. Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101/00, consideram-se irrelevantes as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei federal nº 8666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 15. As transferências intragovernamentais entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como aos fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e hajam recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e entidades de direito privado para recebimento de recursos destinados ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, saúde, assistência social, agricultura e outros de interesse do Município.

Art. 18. O Poder Executivo poderá assumir despesas decorrentes da Lei nº 1134, de 20 de abril de 2017, que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 19. O repasse de recursos públicos a entidades do terceiro setor, reconhecidas de utilidade pública, obedecerá ao disposto na legislação federal e municipal pertinentes, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º. Os pagamentos serão efetuados após a avaliação e a aprovação, pelo Poder Executivo, da documentação legal apresentada pelas entidades beneficiadas.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será o fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º. Fica

vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 4º. O repasse a entidade não enquadrada no caput deste artigo só poderá ser concedido mediante aprovação pela Câmara Municipal.

§ 5º. Os repasses de que trata este artigo constarão no Orçamento Geral do Município em funcional programática própria, as quais serão encaminhadas à Câmara Municipal com seus respectivos valores juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 20. Integrarão rubrica orçamentária da Diretoria de Esporte e Turismo e Cultura as despesas com os eventos integrantes do Calendário Oficial do Município.

Art. 21. O Município aplicará recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dispostos no artigo 212 da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 53/06 e nos artigos 69, 70 e 71 da Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 22. Os recursos destinados à área da saúde serão aplicados em consonância com o disposto no artigo 77 da Constituição Federal, modificado pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Art. 23. O projeto de lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por meio de decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados da indicação das dotações orçamentárias a serem anuladas ou de justificativas de eventuais recursos de excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

Art. 24. O Poder Executivo procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Anexo I do Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária para o exercício de 2021, podendo, se necessário, incluir projetos e atividades com seus respectivos programas, desde que hajam fontes de recursos disponíveis e estejam compatíveis com esta Lei.

Parágrafo único. A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa, prioridade nos investimentos pertinentes às ações sociais, educacionais e de saúde.

Art. 25. O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto ou Lei, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades

da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 26. O orçamento parcial da Câmara será apresentado pela respectiva Presidência até o dia 31 de julho, consignando as dotações necessárias ao normal funcionamento do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será fixado pelo Poder Executivo, no limite de até 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente recebidas no exercício anterior ao exercício no qual se elabora o Orçamento, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 58/09.

Art. 27. O Poder Executivo enviará até o dia 31 de agosto de 2020 o projeto de lei do Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual somente poderão ser aprovadas se forem indicados os recursos necessários, provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre as despesas correntes, nos termos do artigo 166, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 28. Fica o poder executivo autorizado a destinar até 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida para a implantação do Programa de Pagamento de Dívida Pública, que será instituído mediante lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 29. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alteração na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário do Município, de forma a corrigir distorções;

II - revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do Poder de Polícia do Município;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11 da Lei Complementar federal nº 101/00, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 30. Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101/00.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL

Art. 31. As despesas com o pessoal da Administração Direta e Indireta cumprirão o disposto na Lei Complementar federal nº 101/00.

§ 1º. Desde que obedecidos os limites e exigências previstas na Lei Complementar federal nº 101/00, as despesas com pessoal ativo da Administração Direta e Indireta poderão sofrer aumentos, mediante lei específica, relacionados a:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos aumentos dela decorrentes.

§ 3º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar federal nº 101/00, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade assim reconhecidas pelo Chefe do Executivo.

§ 4º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a substituir a concessão de cestas básicas aos servidores públicos municipais, de que trata a Lei nº1139, de 14 de junho de 2017, pela concessão de vale-alimentação, mediante cartão ou instrumento equivalente, a ser utilizado em estabelecimentos comerciais para aquisição de gêneros alimentícios, podendo ser concedido através de convênios com administradoras desse benefício.

CAPÍTULO VI

DA LIMITAÇÃO DA DESPESA

Art. 33. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar federal nº 101/00, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá as metas bimestrais para realização das receitas e o cronograma de desembolso mensal.

Art. 34. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º. Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

§ 2º. Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração de Receita não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos, observadas as exigências da Lei Complementar federal nº 101/00.

§ 4º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada ao Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar federal nº 101/00.

Art. 35. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de São Lourenço da Serra será de imediato convocada extraordinariamente pelo Prefeito.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ary Antonio Despezzio Cintra
Prefeito Municipal